

**Seção II****Do Tribunal Pleno e das Câmaras**

Art. 12. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal serão convocadas e dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Corregedor ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos Prefeitos;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do Município;

III - deliberar quanto a realização de inspeções e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;

IV - estabelecer o período de recesso de suas sessões e das Câmaras;

V - expedir atos normativos;

VI - elaborar ou alterar o Regimento Interno;

VII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

VIII - elaborar a lista triplíce, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;

IX - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor na forma disciplinada no Regimento Interno.

Art. 14. Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, o Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição, competência e funcionamento regulamentadas no Regimento Interno.

**Seção III****Das Atribuições do Presidente**

Art. 15. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros e Auditores;

III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa dias;

IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

V - movimentar diretamente ou por delegação submetida à aprovação do pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

**Seção IV****Das Atribuições do Vice-Presidente**

Art. 16. Além das atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;

II - assinar decisão em processos relatados por Auditor;

III - dirigir a Escola de Contas.

**Seção V****Das Atribuições do Corregedor**

Art. 17. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores;

II - instaurar processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor procedido ou não de sindicância, mediante autorização do Pleno;

III - relatar processos de denúncia e representação relativos à atuação de servidores do Tribunal.

**Seção VI****Da Auditoria**

Art. 18. Os Auditores em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos na data da inscrição do concurso:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - diploma em curso superior em uma das seguintes áreas de conhecimento: jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Art. 19. Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos quando convocado pelo Presidente;

II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para

a qual foi designado;

III - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Quando em substituição a Conselheiro, o Auditor terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Instância.

Art. 20. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, por deliberação do Tribunal e nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.

**TÍTULO III****DA FISCALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

Art. 21. Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal receberá das autoridades competentes:

a) Orçamentos Plurianuais e Investimentos;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

) Lei Orçamentária e seus anexos;

d) Atos de autorização de créditos adicionais e das transferências de dotações;

e) Atos de fixação e alteração de remuneração e diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários e Servidores Municipais;

f) Atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensão;

g) Convênios e instrumentos equivalentes;

h) Contratos ou seus equivalentes, juntamente com os devidos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

i) Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno;

j) Outros atos que tratem sobre matéria financeira e reflita diretamente no exercício do controle externo.

Parágrafo único. Os prazos para o encaminhamento das matérias definidas neste artigo serão regulados por provimento expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 22. As empresas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participa exclusiva ou majoritariamente o Município, ou qualquer entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, deverão encaminhar ao Tribunal para fins de exame e julgamento das contas, até o dia trinta de junho do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, o Balanço Geral acompanhado de: Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Ata da Assembleia Geral Ordinária respectiva, demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as especificações e valores.

**CAPÍTULO II****DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS****Seção I****Das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais**

Art. 23. Mediante parecer prévio, o Tribunal apreciará as contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quando a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial; cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Responsabilidade Fiscal; limite de aplicação em educação e saúde, bem como aspectos pertinentes à transparência das contas públicas prestadas.

Art. 24. O parecer prévio, restrito aos tópicos referidos no artigo anterior, não exime da responsabilidade o Prefeito Municipal quando ordenar despesas, cujas contas, nesse aspecto, como os demais administradores a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei, serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Art. 25. O parecer prévio será:

I - favorável à aprovação das contas, quando ficar demonstrada de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes;

II - favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética públicas;

III - pela rejeição das contas, quando cometidos atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes e que, de qualquer forma, ofendam os princípios constitucionais, as normas legais, a moral e a ética na Administração Pública.

**Seção II****Das Contas dos Demais Administradores**

Art. 26. As contas de gestão, prestadas pelos administradores e responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos transferidos a qualquer pessoa física ou jurídica, pelo Município, mediante convênio, acordo ou instrumento equivalente, serão feitas a este, que as apreciará emitindo relatório a ser encaminhado ao Tribunal, juntamente com a prestação de contas do exercício.

**Seção III****Da Tomada de Contas**

Art. 28. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município, da ocorrência de alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º O resultado da apuração será imediatamente encaminhado ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para o cumprimento dessa decisão.

§ 3º Não observada a determinação contida no § 2º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, fixando a responsabilidade das pessoas envolvidas.

§ 4º De ofício também será a instauração de tomada de contas especial quando o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal não prestarem contas no prazo legal.

**Seção IV****Das Contas Iliquídáveis**

Art. 29. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.

Art. 30. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Seção V****Da Decisão em Processo de Prestação ou Tomada de Contas**

Art. 31. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar quando o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva quando o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa quando o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

Art. 32. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 33. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 34. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, sem imputação de multa, o Tribunal dará quitação ao responsável e determinará a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a evitar a reincidência.

Parágrafo único. Havendo aplicação de multa, a quitação ao responsável somente se dará após comprovação do recolhimento determinado na decisão.

Art. 35. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável, no prazo fixado, que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas em lei.

**CONTINUA NO CADERNO 2**